ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-105/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2891/2010
PROTOCOLO	:	977843
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL. NÃO FORAM ENVIADOS TODOS OS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO, PEÇAS OBRIGATÓRIAS, CONFORME ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.25 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO TCE. NÃO FOI ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS A CÓPIA DA LEI MUNICIPAL QUE CRIOU A FUNDAÇÃO MUNICIPAL, CONTRARIANDO O ART. 43, DA LEI 048/90. O BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) APRESENTA DIVERGÊNCIAS NA CONTA CONSIGNAÇÃO E FALTA DE ESCLARE-CIMENTOS QUANTO A DEVOLUÇÃO DE VALORES, CONTRARIANDO O ART. 103, DA LEI 4.320/64. O BALANÇO PATRIMONIAL, ANEXO 14, NÃO DEMOSTRA COR-RETAMENTE O SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO, CONTRARIANDO O ART. 105, DA LEI 4.320/64. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **025º** Sessão Ordinária realizada no dia **05** de **novembro** de **2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA- MS, pelas seguintes razões: **i)** não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento, peças obrigatórias, conforme Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.25 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE; **ii)** Não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, a cópia da Lei Municipal que criou a Fundação Municipal permanecendo a irregularidade, contrariando o art. 43, da Lei 048/90; **iii)** O Balanço Financeiro (Anexo 13) apresenta divergências na conta Consignação e falta de esclarecimentos quanto a devolução de valores, contrariando o art. 103, da Lei 4.320/64 e **iv)** O Balanço Patrimonial, Anexo 14, não demostra corretamente o Saldo Patrimonial do exercício, contrariando o art. 105, da Lei 4.320/64, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesas: Sra. JANE PAULA DA SILVA COLOMBO, Secretária Municipal, no valor total de **150** (cento e cinquenta) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS, em razão do não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento, **20** (vinte) UFERMS pelo não envio da Lei Municipal que criou a Fundação Municipal, caracterizando ato praticado com graves infrações as normas legais, **40** (quarenta) UFERMS pela divergência apresentada no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103, da Lei 4.320/64 e **40** (quarenta) UFERMS em razão do Balanço Patrimonial, Anexo 14 não demostrar corretamente o Saldo Patrimonial do exercício, contrariando o art. 105, da Lei 4.320/64, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas